

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 945, de 2020.

Publicação: DOU de 4 de abril de 2020 (Edição Extra nº 65-D).

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Prazo para emendas: 7 de abril de 2020.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 945, de 4 de abril de 2020, contém doze artigos.

No **art. 1º da MPV**, apresentam-se os objetivos:

- i.* medidas especiais em resposta à pandemia decorrente da **covid-19**, com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais (tratadas nos arts. 2º a 7º e 9º da MPV); e
- ii.* cessão de uso especial de pátios sob administração militar (abordada no art. 10 da MPV). Também, os arts. 8º e 11 da MPV alteram o art. 95 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

O **art. 2º da MPV** trata das proibições pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), durante a pandemia da **covid-19**, de escalação de trabalhadores portuários avulsos:

- i.* com sintomas (tosse seca, dor de garganta e dificuldade respiratória), comprovada mediante atestado médico ou forma definida em regulamento;



- ii.* diagnosticados com a doença ou submetido à isolamento por coabitação com pessoa diagnosticada;
- iii.* gestantes ou lactantes;
- iv.* de grupo de risco (com idade igual a superior a 60 anos, imunodeficiência, doença respiratória ou doença preexistente crônica ou grave, tais como as cardiovasculares, respiratórias ou metabólicas).

Salvo os últimos, os demais estão obrigados a informar, imediatamente, o OGMO sobre qualquer alteração em sua situação. A documentação comprobatória dessas situações pode ser enviada por meio eletrônico ao OGMO, cabendo a este a obrigação de encaminhar à autoridade portuária semanalmente lista atualizada de trabalhadores portuários avulsos que estejam impedidos de ser escalados, acompanhada da documentação comprobatória.

Conforme o **art. 3º da MPV**, durante o impedimento de escalação, o trabalhador avulso receberá 50% da média mensal de sua remuneração entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Esse pagamento será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao OGMO, sendo proporcional à quantidade de serviço demandado a este.

O OGMO calculará, arrecadará e repassará aos beneficiários o valor das indenizações, que:

- i.* não têm caráter indenizatório;
- ii.* não integram a base de cálculo do imposto de renda (IR) descontado quer retido na fonte quer na declaração de ajuste anual, da contribuição previdenciária e de outros tributos incidentes sobre a folha de salários, do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- iii.* podem ser excluídas do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Ainda, dispõe-se que, na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. Especifica, também, que a administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização.

Estabelece-se, como em outras medidas temporárias indenizatórias deste período de estado de calamidade pública, que não terão direito à indenização, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

- i.* estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, salvo pensão por morte ou auxílio-acidente; ou
- ii.* perceberem o benefício assistencial de um salário mínimo mensal aos trabalhadores avulsos portuários com, no mínimo, 60 anos que não tenham atingido os requisitos para aposentadoria nem possuam meios para prover sua subsistência.

Havendo indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atender às requisições, por causa que resulte no não atendimento imediato pelo OGMO, tais como greve, movimento de paralisação e operação-padrão, o **art. 4º da MPV** permite que operadores portuários não atendidos possam contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de



embarcações¹. Esse tipo de contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício não poderá exceder o prazo de 12 meses.

O **art. 5º da MPV** acrescenta 3 parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.719 de 27 de novembro de 1998, que *dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências*, permitindo, de forma permanente, que a escalação de trabalhadores avulsos pelo OGMO, em sistema de rodízio, seja feita por meio eletrônico – inviolável e tecnicamente seguro –, vedando-se a escalação presencial.

Acrescenta-se, pelo **art. 6º da MPV**, as atividades portuárias entre os serviços ou atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que *dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*.

O **art. 7º da MPV** acresce o § 5º ao art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que *dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários*, determina que os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades, desde que possuam a qualificação necessária, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.

Com relação a esse tema, o **art. 9º da MPV** assevera que as disposições dos arts. 2º a 4º da norma produzirão efeitos por 120 dias a partir da data de publicação da mesma, ou seja, de 4 de abril a 2 de outubro de 2020.

¹ Para as definições das atividades dos trabalhadores avulsos portuários, ver o art. 40, § 1º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm.

Os **arts. 8º e 11** (este cláusula de revogação) **da MPV** tratam de alterações e revogações no art. 95 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), de forma a que a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil (CONSAC) – tratada pelo novo *caput* do dispositivo como “comissão” e cujos objetivos são os mesmo – deixe de *determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas*, passando a *propor diretrizes destinadas* a essa prevenção e a enfrentamento.

O **art. 10 da MPV** autoriza a cessão de uso especial de pátios sob administração militar (Alas e Bases Aéreas da Força Aérea Brasileira – FAB), a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da **COVID-19**. Essa cessão, que se dará apenas ao uso de células de espaço físico determinadas pelo Comando da Aeronáutica, será formalizada por meio de termo, que conterá as condições estabelecidas e a finalidade de sua realização e será subscrito pela cessionária, hipótese que implicará sua anuência, e cujo descumprimento torna nula a cessão, independente de ato especial.

Também, a cessionária fica sujeita às condições existentes e às condições estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica para acesso às áreas cedidas, com vistas à segurança das instalações militares, bem como é obrigada a zelar pela conservação do imóvel e se torna responsável pelos danos ou prejuízos tenha causado. Ainda, especifica que a União não se responsabilizará por danos eventuais causados a aeronaves ou a terceiros em decorrência da cessão de uso especial.

A Medida Provisória já se encontra vigente desde sua publicação, consoante o **art. 12 da MPV**.

A Exposição de Motivos da MPV nº 945, de 2020, foi encaminhada pela Mensagem nº 155, de 2020, mas até a conclusão deste Sumário Executivo não conseguimos ter acesso por nenhum meio eletrônico.

Brasília, 6 de abril de 2020.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo